



Procedência: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)

Número: 15.866

Data: 17 de abril de 2017

Classificação temática: Direito Administrativo. Militares do Estado.

Ementa:

MILITARES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DO ESTADO. CÔMPUTO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE QUINQUÊNIOS E ADICIONAL TRINTENÁRIO. POSSIBILIDADE, APENAS SE O INGRESSO TIVER OCORRIDO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 09/93.

Somente o militar que tenha ingressado no serviço público estadual para ocupar cargo de provimento efetivo antes do início da vigência da EC nº 09/93 pode computar tempo averbado para fins de aquisição de adicionais. Tal limitação deve ser aplicada igualmente a quinquênios e ao adicional trintenário.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Ofício nº 7012/15 – Ass. Jurídica – DRH, firmado pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral), por meio do qual são suscitadas dúvidas acerca da concessão do adicional trintenário nos casos em que o servidor militar averba tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

2. A autoridade consulente afirma que o entendimento adotado pela Seção de Processamentos e Pagamentos da Diretoria de Recursos Humanos do CBMMG é no sentido de que *“os militares que completarem 30 (trinta) anos de serviço, englobando tempo de efetivo serviço e as averbações têm direito à percepção do adicional trintenário”*.

3. Acrescenta, ainda, que surgiram questionamentos relativos à vinculação da concessão do adicional trintenário à concessão do 6º quinquênio, em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 09/93, que veda o cômputo do tempo averbado para fins de percepção de adicionais.



Procedência: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)

Interessado: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG)

Número: 15.866

Data: 17 de abril de 2017

Classificação temática: Direito Administrativo. Militares do Estado.

Ementa:

MILITARES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO FORA DO ESTADO. CÔMPUTO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE QUINQUÊNIOS E ADICIONAL TRINTENÁRIO. POSSIBILIDADE, APENAS SE O INGRESSO TIVER OCORRIDO ANTES DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 09/93.

Somente o militar que tenha ingressado no serviço público estadual para ocupar cargo de provimento efetivo antes do início da vigência da EC nº 09/93 pode computar tempo averbado para fins de aquisição de adicionais. Tal limitação deve ser aplicada igualmente a quinquênios e ao adicional trintenário.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente oriundo do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (Ofício nº 7012/15 – Ass. Jurídica – DRH, firmado pelo Exmo. Sr. Comandante-Geral), por meio do qual são suscitadas dúvidas acerca da concessão do adicional trintenário nos casos em que o servidor militar averba tempo de serviço prestado à iniciativa privada.

2. A autoridade consulente afirma que o entendimento adotado pela Seção de Processamentos e Pagamentos da Diretoria de Recursos Humanos do CBMMG é no sentido de que *“os militares que completarem 30 (trinta) anos de serviço, englobando tempo de efetivo serviço e as averbações têm direito à percepção do adicional trintenário”*.

3. Acrescenta, ainda, que surgiram questionamentos relativos à vinculação da concessão do adicional trintenário à concessão do 6º quinquênio, em razão do disposto na Emenda Constitucional nº 09/93, que veda o cômputo do tempo averbado para fins de percepção de adicionais.



4. À vista do exposto, solicita análise da questão por esta Advocacia-Geral do Estado.

5. O expediente veio acompanhado de documentos, entre os quais se destaca: 1) Parecer nº 7018 – Ass. Jurídica – DRH do CBMMG, que opina pela possibilidade de concessão do adicional trintenário ao militar que completar 30 anos de serviço ou o suficiente para aposentadoria voluntária integral, computando, para tanto, tempo averbado, desde que o ingresso tenha ocorrido até o início da vigência da EC nº 59/03; 2) Nota Técnica nº 002/2017, oriunda da Diretoria Central de Contagem de Tempo e Aposentadoria da SEPLAG, por meio da qual se esclarece que, a partir da EC nº 09/93, para os servidores civis, quinquênios e adicional trintenário somente são concedidos se o tempo de serviço/contribuição tiver sido prestado exclusivamente ao Estado; e 3) Parecer nº 003/2017 – SCTT/CAP, elaborado pela Assessoria Jurídica da Seção de Contagem de Tempo e Taxação do Centro de Administração de Pessoal da PMMG, que adota entendimento diverso do CBMMG, vedando, para o militar cujo ingresso tenha ocorrido depois do início da vigência da EC nº 09/93, o cômputo de tempo de serviço averbado para fins de concessão do adicional trintenário.

6. É o breve relatório.

PARECER

7. O questionamento suscitado diz respeito à possibilidade de se computar, para aquisição de adicional trintenário, tempo de serviço prestado perante a iniciativa privada, devidamente averbado junto à instituição militar.

8. Sobre o tema, vale trazer à tona a conclusão a que chegou a Diretoria de Recursos Humanos do CBMMG, em manifestação que instrui o expediente. Senão vejamos:

(...) a concessão do adicional trintenário deve se dar assim que o militar completar 30 (trinta) anos de serviço, observado o conceito de anos de serviço previsto na Lei nº 5.301/69, ou se antes disso tiver completado o interstício para transferência voluntária para a reserva e com proventos integrais.

Ressalto que somente militares que já haviam ingressado no serviço público estadual e que estavam no serviço ativo na data da publicação



da EC nº 59, de 19/12/2003 é que tem direito à percepção do adicional trintenário.

Embora o texto constitucional, após a publicação da EC nº 09/93 preveja que o tempo de serviço público e privado somente será computado para fins de inatividade e não mais para concessão de adicionais, no caso de adicional trintenário que tem como requisitos anos de serviço ou o interstício necessário para transferência voluntária para a reserva e com proventos integrais, os requisitos específicos de concessão do adicional garantem a sua percepção, ainda que o militar não tenha completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Já o quinquênio como tem como requisito para sua concessão tempo de efetivo serviço e considerando o conceito de efetivo serviço previsto na Lei nº 5.301/69, não se permite o cômputo de tempo de serviço público ou privado para aquisição do direito à sua percepção, em respeito ao disposto no texto constitucional após a EC nº 09/93

Dessa forma entendo que não pode haver vinculação entre a concessão do quinquênio e do adicional trintenário, tendo em vista que o quinquênio exige tempo de efetivo serviço para sua concessão e o adicional trintenário exige anos de serviço para ser concedido. (grifei)

9. O que se percebe do excerto transcrito é que o Corpo de Bombeiros Militar vem adotando entendimento no sentido de que o tempo de serviço averbado não pode ser contabilizado para fins de aquisição de direito a quinquênios, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional nº 09/93. Por outro lado, entraria na contagem relativa ao adicional trintenário, por estar a concessão desta parcela atrelada ao cumprimento de **anos de serviço** e não **efetivo serviço**.

10. Diante de tais considerações, passa-se à análise da questão.

11. De início, cumpre mencionar que, após algumas alterações legislativas, o direito ao adicional trintenário para o servidor militar foi disciplinado de forma definitiva pela Emenda à Constituição Estadual nº 59, de 19/12/2003, nos seguintes termos:

Art. 122 – Ao militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação da emenda que instituiu este artigo e que, nessa data, esteja no serviço ativo fica assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria. (grifei)



12. Do dispositivo citado decorre que os requisitos para a percepção do adicional trintenário, que consiste em um acréscimo de 10% sobre o vencimento básico do servidor, são: ingresso no serviço público estadual antes da publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 59/03; estar em serviço ativo nesta mesma data; completar 30 anos de serviço ou o tempo necessário para a aposentadoria voluntária integral.

13. Por se tratar, como descrito, de parcela vinculada à integralização de 30 anos de serviço ou tempo suficiente para a aposentadoria voluntária com proventos integrais, o consulente pretende ver esclarecida a possibilidade de se computar, para fins de percepção da referida vantagem, de tempo de serviço prestado à iniciativa privada e averbado junto à instituição militar.

14. Como afirmado anteriormente, o Corpo de Bombeiros Militar vem admitindo a contagem de tal tempo para fins de percepção do adicional trintenário, mas não tem o mesmo entendimento em relação aos quinquênios.

15. Essa conduta funda-se na compreensão de que a percepção do adicional trintenário estaria vinculada ao tempo de serviço, no qual poderia ser incluído tempo averbado. Já em relação ao quinquênio, por estar vinculado ao efetivo exercício, não poderia ser adotado o mesmo posicionamento.

16. Não obstante as ponderações feitas pelo consulente, há outras questões que precisam ser analisadas para compreensão mais ampla do tema.

17. Em um primeiro momento, para além dos requisitos que devem ser preenchidos para a aquisição do direito a cada um dos adicionais, imperioso definir os efeitos que o tempo de serviço averbado pode gerar no tocante à percepção de tais vantagens.

18. Essa delimitação mostra-se relevante, pois a Emenda à Constituição Estadual nº 09/93 acabou por restringir os efeitos atribuídos ao tempo de serviço prestado fora do serviço público estadual. No ponto, vale trazer à tona o dispositivo legal em tela:

Art. 1º – O § 7º do art. 36 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 –
(...)

§ 7º – **Para efeito de aposentadoria**, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos



termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

19. Por força da referida norma, passou a ser vedada a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividades públicas ou privadas para todos os fins, sendo admitido, o cômputo de tal tempo **apenas** para a aposentadoria.

20. Nesses termos, somente o tempo de serviço prestado por força de cargo de provimento efetivo no âmbito do serviço público estadual, cujo ingresso tenha ocorrido antes da EC nº 09/93 (o que implica que o tempo averbado foi prestado antes dessa Emenda), é que pode ser contado para a percepção de adicionais.

21. Com a superveniência da norma citada, apenas os servidores que já integravam o serviço público estadual é que poderiam aproveitar, para a aposentadoria e adicionais, eventual tempo de serviço prestado à iniciativa privada ou pública de outros poderes ou entes federados.

22. Diante disso, frise-se, somente aquele que iniciou suas atividades no Estado, na condição de detentor de cargo de provimento efetivo, até a publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 09/93, é que poderá utilizar tempo de serviço averbado para todos os fins. A partir daí, o tempo que venha a ser averbado não poderá ser aproveitado para a concessão de quaisquer adicionais.

23. Cabe lembrar que o direito à percepção dos quinquênios foi extinto por força da EC 57/03, de modo que apenas o servidor que ingressou no serviço público estadual antes de tal norma é que tem direito à aquisição e continuidade do recebimento da parcela. Contudo, não é possível o cômputo de tempo prestado fora do serviço público estadual antes da EC nº 09/93 para esse fim.

24. À vista do exposto, nota-se que o servidor que ingressou no serviço público estadual antes da EC nº 09/93 faz jus a quinquênios, podendo se valer de tempo averbado para tal finalidade. O servidor cujo ingresso tenha se dado depois da referida Emenda faz jus a quinquênios, contudo, não pode utilizar tempo averbado para tanto. Já o servidor que tenha ingressado depois da EC 57/03 sequer faz jus a quinquênios.

25. A esse respeito, cite-se o disposto no artigo 112 do ADCT, acrescido à Constituição Mineira por força da Emenda nº 57/2003:

Art. 112 – Ao **servidor público estadual da Administração Pública**



direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais **até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico**, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o caput deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

26. O direito à percepção do adicional trintenário também passou por modificações legislativas ao longo do tempo, vindo a ser extinto a partir da superveniência da EC nº 59/03, conforme já mencionado.

27. Cuida-se, tal como o quinquênio, de adicional, razão pela qual inviável o cômputo de tempo de serviço averbado, caso o ingresso do servidor no serviço público estadual tenha ocorrido depois da EC nº 09/93.

28. A redação da Constituição Estadual que passou a vigorar com a referida Emenda é clara ao estabelecer que o tempo de serviço prestado a partir de então (na iniciativa privada ou fora do serviço público estadual) somente poderia ser utilizado para fins de aposentadoria.

29. Diante disso, o tempo averbado por servidor que tenha ingressado no serviço público estadual depois da EC nº 09/93 não pode ser computado para a percepção de qualquer adicional, sendo aplicável tal limitação tanto ao adicional trintenário quanto aos quinquênios.

30. Nesse sentido, inclusive, é o parecer nº 003/2017- SCTT/CAP, elaborado pela Assessoria Jurídica da Seção de Contagem de Tempo e Taxação do Centro de Administração de Pessoal da PMMG. Senão vejamos:

O tempo de serviço prestado com vinculação ao INSS podia ser computado para efeitos de **aposentadoria e adicionais** até **13/07/1993**, véspera da entrada em vigor da **Emenda Constitucional n.9, de 13/07/1933, publicada em 14/07/1993**, que **suprimiu o termo adicionais e passou a autorizar o compute do referido tempo de serviço apenas para fins de aposentadoria**, mantendo tal supressão, também na redação dada pela Emenda Constitucional Estadual n. 84, de 22/12/2010 (...)



Patente está, a partir da vigência da Emenda Constitucional Estadual n. 09, de 13/07/1993, a impossibilidade de o Servidor Público e dos Militares do Estado de Minas Gerais, incluídos a partir da data da publicação da aludida Emenda, terem computados em seus registros funcionais, para fins de concessão de quaisquer adicionais, o tempo de contribuição prestado com vinculação ao INSS.

(...)

Ao admitir-se que a Administração Militar possa computar tempo de contribuição do INSS para concessão de adicional trintenário para os militares incluídos após 13/07/1993, estar-se-ia violando a limitação constitucional “*Para efeito de aposentadoria...*” erigida com o advento da Emenda Constitucional Estadual n. 09 e mantido pela Emenda Constitucional Estadual n. 84. Estar-se-ia, também, admitindo que o Adicional Trintenário não é um adicional, o que, a nosso sentir, é descabido. (grifos no original)

31. Feitas essas considerações, não parece razoável a diferenciação levada a efeito pelo Corpo de Bombeiros, que admite o cômputo do tempo de serviço averbado (sem distinguir se prestado antes ou depois da EC n.º 09/93) para fins de adicional trintenário, sob o argumento de que esse estaria condicionado ao cumprimento de anos de serviço (não efetivo serviço). Isso porque, frise-se, primordial para a definição do direito a qualquer dos adicionais é justamente perceber quais os efeitos que o tempo averbado é capaz de gerar, a depender da data de ingresso do servidor nos quadros do Estado.

32. A respeito do tema, vale reproduzir o disposto na Lei n.º 5.301/69. Senão vejamos:

Art. 159 – A partir da data da inclusão na Polícia Militar, começam os servidores a contar o tempo de serviço.

§ 1º – Na apuração do tempo de serviço dos servidores, são usadas as seguintes expressões:

I – tempo de efetivo serviço;

II – anos de serviço.

§ 2º – Essas expressões são definidas do seguinte modo:

I – tempo de efetivo serviço: – espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço;



II – anos de serviço (computáveis para fins de inatividade cálculo de tempo para efeito de incorporação de gratificações): – soma do tempo de efetivo serviço e dos acréscimos legais.

§ 3º – O número de dias será convertido em anos, considerados sempre esses como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º – Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para 1(um) ano, quando excederem esse número. (grifei)

33. Do excerto transcrito evidencia-se que os anos de serviço compreendem, além do efetivo serviço e acréscimos previstos em lei, o tempo de serviço prestado fora do Estado, desde que devidamente averbado perante a instituição militar. Contudo, como já explicitado, com a superveniência da EC nº 09/93, tal tempo de serviço somente pode ser computado para a aposentadoria.

34. Sendo assim, é possível que um servidor que tenha ingressado em uma instituição militar depois da EC nº 09/93 complete seu tempo para a aposentadoria, contando tempo de serviço prestado perante a iniciativa privada ou outros entes federados, mas não tenha direito a adicionais, dada a restrição insculpida pela citada norma constitucional.

35. Tal situação não deve gerar nenhum tipo de perplexidade, já que a data de ingresso no serviço público estadual define o regime jurídico a que estará sujeito o servidor (estando esse sujeito a mudanças a longo da vida funcional). Como demonstrado, os adicionais devidos aos servidores públicos vem sofrendo alterações significativas ao longo do tempo, culminando, inclusive, com a extinção de parcelas anteriormente concedidas.

36. No ponto, vale novamente trazer à tona a regra trazida com a Emenda à Constituição Estadual nº 59, de 19/12/2003:

Art. 122 – Ao militar que tenha ingressado no serviço público estadual até a data da publicação da emenda que instituiu este artigo e que, nessa data, esteja no serviço ativo fica assegurada a percepção do adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria. (grifei)

37. Cabe mencionar, ainda, alterações inseridas na Constituição Estadual pela EC nº 84/2010:

Denise Soares Belém
Procuradora do Estado



Art. 36 – Aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime próprio de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do Estado, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 9º – **O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para efeito de aposentadoria**, e o tempo de serviço correspondente, para efeito de disponibilidade.

(...)

§ 25 – **Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente**, segundo critérios estabelecidos em lei. (grifei)

38. A interpretação sistemática dos dispositivos da Constituição Estadual em destaque deve levar à compreensão de que o militar poderá se valer do tempo averbado para fins de integralização do tempo necessário para a aposentadoria. Contudo, caso o ingresso do mesmo tenha sido posterior à EC nº 09/93, a passagem para a inatividade ocorrerá sem o direito à percepção do adicional trintenário, ainda que atenda aos demais requisitos previstos para a concessão de tal adicional.

39. Assim, para a obtenção do adicional trintenário, não basta que o militar atinja tempo suficiente para a reforma com proventos integrais. Caso o direito de passar para a inatividade tenha sido adquirido com a utilização de tempo averbado, somente é devido o adicional caso tal tempo tenha sido prestado antes da EC nº 09/93, devendo o ingresso ter ocorrido antes dessa alteração normativa.

40. À vista de tudo o que foi exposto, as conclusões possíveis são as seguintes:

41. O militar que ingressou na PMMG ou no CBMMG antes da vigência da EC nº 09/93 faz jus ao cômputo de tempo de serviço averbado para todos os fins. Assim, ao atingir 30 anos de serviço (computando-se tempo de efetivo serviço, acréscimos e tempo averbado), fará jus ao adicional trintenário.

42. Por outro lado, o militar que ingressou na respectiva instituição



depois da EC nº 09/93 poderá averbar seu tempo de serviço para fins de aposentadoria. Contudo, tal tempo não poderá ser utilizado para fins de adicionais (quaisquer que sejam eles).

43. O militar que tiver ingressado entre o início da vigência da EC nº 09/93 e a EC nº 59/2003 fará jus ao adicional trintenário aos 30 anos de serviço apenas se tiver laborado por todo o tempo no serviço público estadual. Caso complete o tempo para aposentadoria valendo-se de tempo averbado, não fará jus ao adicional trintenário e nem ao 6º quinquênio.

44. Diante disso, só terá direito ao adicional trintenário o servidor militar que, em atividade quando do início da vigência da EC nº 59/03, tiver prestado todo o tempo de serviço perante o Estado ou cuja averbação decorra de tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda nº 09/93, tendo o servidor ingressado no serviço público estadual também antes dessa Emenda.

45. Por fim, no tocante à possível vinculação entre a concessão do adicional trintenário e do 6º quinquênio, necessárias as seguintes ponderações:

46. Sobre o assunto, constou do Parecer exarado no âmbito da PMMG, que “(...) *Todos os militares que fazem jus ao 6º (sexto) quinquênio, por consequência, invariavelmente também fazem jus, na mesma data, ao Adicional Trintenário.*”

47. Como já mencionado, a contagem de tempo para fins de percepção de quinquênio é mais restritiva, visto que, para tanto, somente se computa o tempo de efetivo serviço que, a teor da legislação castrense, compreende:

(...) espaço de tempo contado dia a dia, entre a data inicial da praça ou inclusão e a data de exclusão, transferência para a reserva ou reforma, **deduzindo-se, na apuração, os períodos não computáveis e desprezados os acréscimos previstos na legislação vigente**, exceto o tempo dobrado de serviço em campanha, que é considerado efetivo serviço; (grifei)

48. Sendo averbado tempo de serviço prestado por servidor cujo ingresso tenha ocorrido antes da EC nº 09/93, tal averbação surtirá efeitos tanto para fins de quinquênios quanto de adicional trintenário, o que leva a crer que, nesse caso, se o servidor fizer jus à aquisição do 6º quinquênio, também terá direito ao adicional trintenário.

49. No caso de ingresso posterior à referida Emenda, o tempo averbado não será computado para fins de quaisquer adicionais. Desse modo, se



o militar completa 30 anos de serviço, valendo-se, para tanto, de tempo averbado, não fará jus ao adicional trintenário e nem ao 6º quinquênio.

50. Ultrapassada a questão atinente ao cômputo de tempo de serviço averbado, há que se perceber que se o servidor completa 30 anos de efetivo serviço, fazendo jus ao 6º quinquênio, também lhe será devido o adicional trintenário, cuja concessão está atrelada ao atingimento de 30 anos de serviço. O contrário já não é verdade, pois nem todo o tempo que é computado como anos de serviço entra na contagem do tempo de efetivo serviço.

51. Indispensável esclarecer que a aferição do tempo de efetivo serviço não leva em conta acréscimos legais, como o arredondamento previsto no artigo 159, §4º, da Lei n. 5.301/69 (quando na conversão do número de dias de trabalho em anos resta saldo superior a 182 dias) e o cômputo em dobro de férias anuais e férias-prêmio não gozadas. Já a apuração de anos de serviço contempla referidos acréscimos.

52. Do exposto decorre que, se o servidor possui tempo de serviço suficiente para a aquisição do 6º quinquênio, também fará jus ao adicional trintenário (observado o disposto na EC 59/03), já que todo o tempo contado para quinquênio também gera efeitos para a obtenção do adicional trintenário.

53. Por outro lado, o fato de ser devido o adicional trintenário não implica no direito ao 6º quinquênio, visto que, conforme demonstrado, o modo de contagem do efetivo tempo de efetivo serviço é mais restritivo, não levando em conta acréscimos legais que são considerados na apuração dos anos de serviço. Assim, nem todo tempo contado para a percepção do adicional trintenário gera efeitos para fins de obtenção de quinquênios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela impossibilidade, para o militar que tenha ingressado no serviço público estadual depois do início da vigência da Emenda à Constituição Estadual nº 09/93, de se computar tempo de serviço prestado fora do Estado para a aquisição de quaisquer adicionais, inclusive o trintenário.

À vista dos critérios definidos pela legislação militar para a apuração do tempo de efetivo serviço e anos de serviço, conclui-se pela viabilidade de se



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
Consultoria Jurídica

vincular a concessão do 6º quinquênio à concessão do adicional trintenário. Por outro lado, o direito à percepção do adicional trintenário não implica necessariamente no direito à aquisição do 6º quinquênio.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Denise Soares Belem
DENISE SOARES BELEM
Procuradora do Estado
MASP 1.166.335-8 – OAB/MG 110.234

Aprovado em: *11 de abril de 2017.*

Daniel Antonio de S. Costa
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto do Estado
MASP 598.222-8 – OAB/MG 62.597